



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 15 de março de 2022.

PARECER

CMP DL 0083/2022 – DAJ 47/2022

EMENTA: ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO PRODUTO, NO CASO DE OFERTA OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, EXPOSTOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **YURI MOURA**, que ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO PRODUTO, NO CASO DE OFERTA OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, EXPOSTOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/Fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura vem a ser justificada, devido ao fato de a propositura de Lei ter a presente, educar os consumidores e comerciantes para os produtos com prazo de validade vencida expostos nas prateleiras dos estabelecimentos. Ademais, cabe dizer que apesar de já existir uma lei estadual de nº 7633/2017 que estabelece a campanha "De olho no vencimento" no mesmo diapasão da presente proposição, entendendo este DAJ s.m.j., pela irregularidade deste referido projeto, pois não se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários, vindo assim concluir que apesar da propositura ser de extrema importância para os direitos humanos da população petropolitana, entende-se que esta iniciativa de legislar sobre o direito de consumo, **foi assim outorgada a referida competência à a União e parcialmente aos Estados;** Portanto, há apontamentos a serem feitos por este DAJ s.m.j., no que tange ao mérito, ou seja, perfazendo uma invasão no Poder Legislativo Federal e Estadual, tende-se que invade totalmente a competência entre tais poderes.

Alega ainda, que para efeitos desta propositura de lei, vem considerar que o fato dos consumidores e comerciantes para os produtos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

com prazo de validade vencida expostos nas prateleiras dos estabelecimentos, estaria assim com essa iniciativa fazendo com que os comerciantes fiquem mais atentos na qualidade do produto, e o consumidor na fiscalização da qualidade do produto que estará comprando, que assim este tema só poderá ser legislado pela União e suplementar aos Estados.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade privativa da União e dos Estados, disciplinada no Art. 24, incisos V e VIII e §§ 2º e 3º da CF/88, conforme segue abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - Produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em um segundo plano, s.m.j., identifica-se que não há necessidade de se criar uma Lei com propósito constante da ora analisada, tendo em vista que a **Lei Federal nº 8078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor** -, que ora norteia e vincula de maneira clara, vindo fortalecer e vincular o respectivo CDC com a devida proteção aos consumidores/usuários no caso da comercialização de produtos, que está previsto em alguns de seus trechos, como nos arts. 18, § 1º e seus incisos I, II, III, bem como o art. 22, § único, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência da União e dos Estados, contendo nítido vício material de iniciativa.

Sendo assim, cabe essencialmente ao Poder Executivo, nas esferas federal e ou estadual deliberar a respeito de educar os consumidores e comerciantes para os produtos com prazo de validade vencida expostos nas prateleiras dos estabelecimentos, assegurando ao consumidor o direito de receber gratuitamente outro produto, no caso da comercialização de produto com validade vencida.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa da União e dos Estados poderá ser considerada constitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como o Código de Defesa do Consumidor consagra a repartição da competência legislativa entre a União e os Estados.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva da União e suplementar dos Estados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerada pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

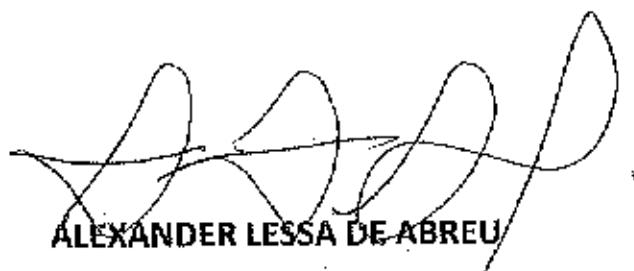


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício material de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva da União e os Estados, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA: 1706.037/21
OAB/RJ 105.177